



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

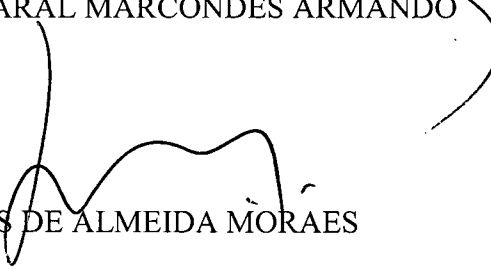
Processo nº 10711.000321/2004-83
Recurso nº 138.837
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.556
Data 11 de novembro de 2008
Recorrente SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado. Ausente a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação (II), no valor de R\$ 13.714,92 (treze mil, setecentos e quatorze reais e noventa e dois centavos), Juros de mora no valor de R\$ 8.578,68 (oito mil, quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos) e Multa proporcional no valor de R\$ 2.742,98 (dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos).

O lançamento deveu-se à reclassificação fiscal de Mercadorias importadas pela autuada, por meio da Declaração de Importação (DI) no 00/0553822-4 (fls. 13-16), adição 01, registrada em 19/06/2000 na Alfândega do Porto do Rio de Janeiro e desembarçada em 06/07/2000.

A reclassificação fiscal foi procedida com base na amostra coletada no despacho aduaneiro e submetida à análise pelo LABOR e que deu azo ao Laudo no 2796/00 (fls. 10). Concluiu-se no laudo que a mercadoria importada se tratava de "Preparação à base de hexametileno 1,6 bis (tiosulfato) dissódico, apta para uso como acelerador de vulcanização".

Na DI, a autuada classificou as Mercadorias no código NCM/SH 2930.90.99, enquanto que a fiscalização, com base no Laudo de fls. 10, classificou as Mercadorias no código NCM/SH 3812.10.00, razão pela qual procedeu à lavratura do Auto de Infração.

Lavrado o auto de infração em tela e intimada a contribuinte (fls. 17v), ingressou a mesma tempestivamente com a impugnação de fls. 20-39 por meio da qual alega:

a) para corroborar a autuação, o Auditor Fiscal junta ao Auto de Infração o Laudo de Análise nº 2.796/00, onde fica constatado que a mercadoria declarada é "hexamethylene 1,6 -bis (thiosulphate), disoblun falt, dihydrate - Nome comercial: Duralink HTS-PDR-D-S";

b) o produto importado não é uma preparação, conseqüentemente a classificação não deve prosperar uma vez que contraria as Regras Gerais do Sistema Harmonizado;

c) em nenhum momento ficou demonstrado em qual ensaio constatou-se que o produto importado é uma preparação, ou seja, uma mistura de produtos. Igualmente não foram definidos quais produtos compõem a suposta mistura, não podendo a autoridade fiscal desconsiderar a classificação da empresa.

d) mesmo que o produto fosse uma preparação, não se pode admitir a classificação adotada pela fiscalização, uma vez que se aplica aí a regra 3.b do Sistema Harmonizado;

e) insurge-se, por fim, contra a aplicação da Selic.

Solicita, então, a desconstituição do Auto de Infração.

Mediante o despacho de fl. 54 o processo foi encaminhado a esta DRJ/FNS para julgamento.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/FNS nº 9.448, de 09/03/07, fls. 55/66, assim ementada:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 19/06/2000

LAUDO PERICIAL

Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

A simples argumentação em impugnação, sem apresentação de qualquer elemento de prova, não afasta as conclusões expostas em laudo técnico, sendo aplicável, portanto, o artigo 30, caput, Decreto 70.235, de 06 de março de 1972.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 19/06/2000

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL

Havendo a reclassificação fiscal alterando para maior a alíquota relativamente ao II é exigível a diferença de imposto.

TAXA SELIC. EXAME DA
ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE

Não compete à autoridade julgadora administrativa o afastamento por ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de normas da legislação tributária vigente, a não ser nos casos em que na fase de julgamento elas já houverem sido declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Lançamento Procedente.

Às fls. 69 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 70//209, tendo sido dado prosseguimento ao recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Discute-se nos autos a classificação fiscal da mercadoria “hexamethylene 1,6 – bis (thiosulphate), disoblun falt, dihydrate – Nome comercial: Duralink HTS-PDR-D-S”.

O recorrente alega deva ser classificado na posição NCM/SH 2930.90.99, por ser um composto orgânico de constituição química definida, enquanto que a fiscalização entende deva ser no código NCM/SH 3812.10.00, por ser uma preparação utilizado para acelerar a vulcanização.

Apesar do Laudo de Análise nº 2.796/00 constatar que a mercadoria declarada seria uma preparação, o coloca como acelerador de vulcanização.

Entretanto, pesquisando na internet, se verifica no site da Ladbtor (<http://www.ladbtor.com.br/>), que revende a mercadoria com nome comercial de Duralink HTS, o estipula como Estabilizadores de pós-vulcanização, função diferente da entendida pela Fiscalização e laudo realizado.

Ademais, há a discussão se o produto seria uma preparação ou um composto orgânico de constituição química definida.

Desta feita, para o bom julgamento do processo, entendo deva ser convertido em diligência ao INT para que este esclareça as dúvidas sobre a mercadoria debatida.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que a autoridade fiscalizadora proceda a realização de novo laudo, pelo INT, para que este analise o produto em tela de forma profunda e proceda a esclarecimentos que permitam verificar a correta classificação fiscal do produto.

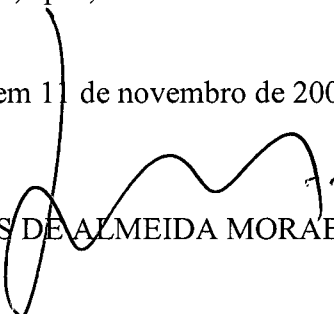
Deve, ainda, responder aos seguintes questionamentos deste Conselheiro:

- 1) a mercadoria objeto de análise é uma preparação ou um composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente, mesmo contendo impurezas?
- 2) o produto é um estabilizador de pós vulcanização ou um acelerador de vulcanização?
- 3) qual a função principal da mercadoria em análise?

Antes da remessa ao INT para realização da perícia, deverá ser intimado o contribuinte para apresentar, se quiser, quesitos, assim como a Fiscalização o deverá fazer, se entender conveniente.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias, e, após, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2008


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator